

AUTOS Nº 136/2025**PARECER JURÍDICO Nº 222/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE AUTODESK E AUTOCAD.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.

I - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para contratação de empresa para serviço de fornecimento de licenças de software AUTODESK e AUTOCAD.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre



temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. No caso dos autos, o recurso correspondente está garantido.

Sobre a condução dos autos, verifica-se que houve indicação do gestor e do fiscal do contrato antes da fase de execução do objeto contratual à fl. 002 (art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Nova Lei de Licitações).

Assim, o processo foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

III - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo tratado como modalidade de licitação, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:
I - pregão.

A Lei de Licitações e Contratos citada então regula o pregão eletrônico, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando que:



Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698/2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **concisa e objetivamente** definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original)

Desta forma então verificamos que, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 003 a 011), bem como com o Termo de Referência, o Mapa de Riscos, a Justificativa e com o Documento de Formalização de Demanda, trata-se de objeto comum, podendo ser utilizada esta forma de licitação.

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Nova Lei previu como prioridade a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

IV - AVALIAÇÃO DO EDITAL

Por meio da documentação apresentada, que inclui Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Justificativa, Termo de Referência, verifica-se que foi solicitada a “contratação de empresa para serviço de fornecimento de licenças de software AUTODESK e AUTOCAD”.

Foi verificada na justificativa realizada pela área requisitante, a necessidade dos objetos deste processo, ao afirmar que:

2.1. Justifica-se e motiva-se a realização desta contratação e seus quantitativos tendo em vista que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaraguá do Sul/SC tem como diretriz institucional a busca contínua pela excelência na gestão e execução de seus projetos técnicos, mantendo suas ferramentas tecnológicas atualizadas e garantindo o aprimoramento constante da capacidade técnica de sua equipe. Nesse contexto, a aquisição de novas licenças de software da linha Autodesk AutoCAD LT é medida necessária para assegurar a continuidade das atividades técnicas e a modernização dos processos de elaboração, análise e gestão de projetos e obras de infraestrutura de saneamento.

2.2. O SAMAE já utiliza de forma consolidada softwares da plataforma Autodesk, amplamente empregados nas áreas de projetos, obras, cadastros e gestão de redes, compondo um acervo técnico expressivo acumulado ao longo dos anos. A autarquia possui milhares de arquivos, plantas e esquemas técnicos produzidos nesse ambiente, de modo que a manutenção da compatibilidade entre os documentos existentes e os novos é essencial para a integridade e continuidade operacional.

A adoção de outro software implicaria riscos significativos, como incompatibilidade de arquivos, necessidade de conversão de formatos, perda de informações georreferenciadas (como redes e registros), custos adicionais de capacitação, além de prejuízos à integração com o sistema GIS (Geographic Information System) do SAMAE, utilizado para o gerenciamento de dados técnicos e operacionais do saneamento municipal. Além disso, a padronização tecnológica evita ônus adicionais decorrentes de processos de migração, readequação de equipe e retrabalho técnico, assegurando a continuidade dos serviços e a segurança das informações institucionais. Portanto, para o bom desempenho das atividades do SAMAE, os itens cotados devem pertencer à linha AutoCAD da Autodesk, garantindo compatibilidade, eficiência e padronização de processos.

2.2.1. Sobre a escolha de marcas na aquisição de softwares, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sua Súmula nº 270, segundo a qual:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento. O Acórdão nº 113/2016 – Plenário dispõe que:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.”

Da mesma forma, o Acórdão nº 4476/2016 – 2ª Câmara estabelece que:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.”

Outros julgados do TCU, como a Decisão nº 664/2001 – Plenário, os Acórdãos nº 1.010/2005 – Plenário, nº 1.685/2004 – 2ª Câmara e nº 1.122/2010 – Primeira Câmara, consolidam a possibilidade excepcional de indicação de marca quando houver razões de ordem técnica ou econômica devidamente justificadas, sem ofensa ao princípio da isonomia nem restrição indevida à competitividade.

O Acórdão nº 2.300/2007 – Plenário reforça essa posição, ao afirmar:

“Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas.”

2.2.2. No âmbito doutrinário, Marçal Justen Filho (2011, p. 184) define a padronização como instrumento de racionalidade administrativa:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão de obra etc.”

De acordo com essa premissa, o SAMAE de Jaraguá do Sul já adquiriu licenças Autodesk em contratações anteriores — Pregões Presenciais nº 304/2019 e nº 138/2020 — e busca, com esta contratação, manter a padronização tecnológica, garantindo compatibilidade entre versões, redução de custos de treinamento e eficiência operacional.

2.3. A contratação também atende às diretrizes do governo federal e estadual que preveem a adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling) na elaboração de projetos e execução de obras públicas. O uso do AutoCAD LT contribui para a integração progressiva a esse modelo, favorecendo a modernização dos processos, a interoperabilidade entre ferramentas e a precisão nas informações técnicas e orçamentárias.

2.4. Entre os benefícios esperados, destacam-se a redução de custos com retrabalho e aditivos contratuais, melhoria na produtividade em projetos e estudos de viabilidade, maior assertividade técnica, e integração com o sistema GIS do SAMAE, garantindo a preservação do legado técnico e a continuidade das operações de engenharia e saneamento.

2.5. As novas licenças do software AutoCAD LT serão destinadas aos setores de Projetos, Drenagem Pluvial e Eletromecânica e Automação, cujas atividades foram ampliadas e já não são plenamente atendidas pelas licenças atualmente disponíveis. O modelo de assinatura trienal (3 Years Subscription WIN) é o mais vantajoso para a Administração, por oferecer previsibilidade orçamentária, suporte técnico oficial e atualizações contínuas, garantindo o alinhamento com as políticas de uso do fabricante e a conformidade legal.

2.6. Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação das licenças Autodesk AutoCAD LT é técnica e economicamente justificável, por atender aos princípios da padronização, economicidade, eficiência e continuidade administrativa, conforme previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. A medida assegura a integridade dos dados técnicos, a produtividade das equipes, a interoperabilidade entre sistemas e o cumprimento das metas institucionais do SAMAE de Jaraguá do Sul, promovendo a continuidade e a modernização das atividades técnicas essenciais ao saneamento municipal.

2.7. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de Outubro de 2025.

Por fim, foi realizada pesquisa de preços representada na consolidação às fls. 020 e 021 e demais documentos.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas mais sensíveis, exigindo do agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Consolidação das Pesquisas de Preço;

Desta feita, identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do processo como se encontra, para que, ao final, culmine na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

O edital também garante, nesse momento, a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o direito de preferência previsto na Lei Municipal nº 8.193, de 18 de dezembro de 2019, além do Decreto Municipal nº 13.662, de 03 de março de 2020.

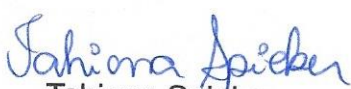
De mais a mais, verifico que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002 e Decreto Municipal nº 4.818, de 2003, estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

V - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 14 de novembro de 2025.


Tahiana Spieker
Assistente de Atos Jurídicos
OAB/SC nº 65.195